



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092307 - SP (2025/0420694-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : D P B
ADVOGADA : ANA CAROLINA DE ARRUDA LEME- SP301561
AGRAVADO : A S S
ADVOGADOS : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA- SP054752
MARCELO TANCREDI- SP167221
ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR- SP172682
AGRAVADO : F R L
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FRIGATTO JUNIOR- SP184390
JOICE DE LIMA E SANTOS- SP263063

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092307 - SP(2025/0420694-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : D P B
ADVOGADA : ANA CAROLINA DE ARRUDA LEME - SP301561
AGRAVADO : A S S
ADVOGADOS : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA - SP054752
MARCELO TANCREDI - SP167221
ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - SP172682
AGRAVADO : F R L
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FRIGATTO JUNIOR - SP184390
JOICE DE LIMA E SANTOS - SP263063

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por D P B contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada pelo agravante, em face de A S S e F R L, na qual requer o reparo mecânico do veículo segurado, o fornecimento de veículo reserva ou custeio de locação, e compensação por danos morais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

Ação de obrigação de fazer c. c. ressarcimento de danos materiais e morais Busca de pagamento de seguro facultativo de veículo, com julgamento de improcedência do pedido, apelando o autor Alegação de vício na prestação dos serviços de reparo após o sinistro Não configuração Prova pericial que conclui que o motor do veículo não foi afetado em decorrência do acidente em que se envolveu Carro reserva fornecido nos termos previstos na apólice do seguro contratado Reposição de itens faltantes no veículo ou pagamento do equivalente que não fez parte do pedido inicial Dano moral não configurado no caso Improcedência declarada em primeiro grau mantida Recurso desprovido. (e-STJ fl. 513)

Recurso especial: alega violação dos arts. 371, 373, I, 489, § 1º, I, II, III e IV, do CPC, e dos arts. 14, §1º, I e II, §3º, I, e 18, §1º, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial.

Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta indevida valoração da prova e cerceamento de defesa. Defende a responsabilidade objetiva das agravadas, com a obrigação de reparação dos prejuízos materiais e morais, e que não restou comprovada a sua culpa exclusiva, além do descumprimento do prazo legal de 30 dias para reparo.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, em razão da ausência de violação do art. 489 do CPC, da incidência das Súmulas 7 e 211/STJ, além da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo interno: a parte agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 211/STJ e reitera os argumentos relativos ao cerceamento de defesa, inversão ilegal do ônus da prova, responsabilidade objetiva e necessidade de reparação dos danos materiais e compensação por danos morais.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, em razão da ausência de violação do art. 489 do CPC, da incidência das Súmulas 7 e 211/STJ, além da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

2. Veja-se o que constou na decisão:

- Da violação do art. 489 do CPC

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca do afastamento da responsabilidade das agravadas, considerados o laudo de vistoria, o laudo pericial e as demais provas dos autos, destacando o entendimento no sentido de que os danos no motor do veículo não decorreram do sinistro descrito na inicial (e-STJ fls. 518-526), de maneira que os embargos de declaração opostos pelo agravante de fato não comportavam acolhimento.

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 14, §1º, I e II, §3º, I, e 18, §1º, do CDC, indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da inocorrência de cerceamento de defesa, considerada a suficiência dos elementos constantes dos autos, e do afastamento da responsabilidade das agravadas, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ademais, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016. (e-STJ fls. 332-333)

3. De início, cumpre destacar que, nas razões do presente agravo interno, o agravante deixou de impugnar, de forma específica e consistente, os fundamentos da decisão agravada, relativos à ausência de violação do art. 489 do CPC e à ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

4. Nos termos do entendimento da Corte Especial deste Tribunal, por tratar-se de "capítulo" autônomo e independente, a ausência de sua impugnação

apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não ensejando o não conhecimento do recurso como um todo(EREsp 1.424.404/SP, Corte Especial, DJe de 17/11/2021).

5. Assim, considerada a preclusão apenas da matéria não impugnada, passo à análise das demais matérias.

I. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

6. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282/STF ou 211/STJ.

7. Da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que, de fato, a aplicação do óbice relativo à ausência de prequestionamento decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 14, §1º, I e II, §3º, I, e 18, §1º, do CDC.

8. Deve-se manter, portanto, a aplicabilidade da Súmula 211/STJ.

II. DA SÚMULA 7/STJ

9. Alterar as conclusões adotadas pelo TJ/SP, acerca da inocorrência de cerceamento de defesa, considerada a suficiência dos elementos constantes dos autos, e do afastamento da responsabilidade das agravadas, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

10. Cumpre ressaltar o que restou consignado pelo TJ/SP quanto à questão:

O cerceamento de defesa se dá quando prova relevante é indevidamente dispensada, não tendo sido isto o que ocorreu, pois, no caso, os elementos constantes dos autos eram suficientes para bem esclarecer a respeito da causa, em especial a prova pericial produzida, sendo dispensável, portanto, produção de prova oral, como ficou decidido na r. decisão de fls. 324/325, item 5.

(...)

Saliente-se que, ainda que se trate relação de consumo a existente entre as partes, a inversão do ônus da prova não é automática, sendo necessário o preenchimento de ao menos um dos requisitos especificados no art. 6º, VIII, do CDC, quais sejam, verossimilhança nas alegações ou hipossuficiência do consumidor. No caso em tela, no entanto, falta o requisito da verossimilhança nas alegações, como se verá a seguir.

Inexiste controvérsia a respeito do sinistro, tanto que foi autorizado e realizado os serviços de reparos na funilaria do veículo, não apresentando o autor, em relação a tais serviços, qualquer insurgência.

As partes divergem, no entanto, quanto à existência de nexo causal em relação aos danos apresentados no motor do veículo, se estes decorreram do acidente, e se havia cobertura pelo seguro contratado.

Extraí-se dos autos ter o acidente ocorrido em 19/10/2019, e os serviços sido liberados, conforme afirmado por e-mail enviado ao segurado, datado de 28/11/2019, após realizada a vistoria pela seguradora, com a relação dos serviços a serem executados, como se constata a fls. 31/34.

No laudo de vistoria, realizado pela seguradora em 28/11/2019, embora haja menção a “desmontagem parcial do motor” (fls. 205), a conclusão foi a de que as avarias internas do motor não são compatíveis com o atropelamento do animal relatado em aviso de sinistro, estando os problemas mecânicos ligados a problemas de injeção de combustível e problemas de vazamento de óleo lubrificante do motor; que os pistões não possuem sinais de superaquecimento, mas de problemas de injeção e de contaminação dos bicos injetores de diesel e do combustível por umidade, típicos problemas de manutenção dos filtros de combustíveis e desgastes dos bicos injetores (fls. 206).

Tal conclusão levou à negativa da cobertura, comunicada ao segurado (fls. 230), fundada na cláusula 12, item I, alínea “s”, assim redigida:

(...)

Realizada perícia judicial, foi apresentado o laudo a fls. 373/451, esclarecendo o perito que a 2ª requerida não abriu o que se denomina motor, mas sim a tampa de comando de válvulas. Assim, considerando que não houve intervenção na parte inferior do cabeçote, sua ação para o diagnóstico nesse setor específico não teria o condão de gerar dano. (fls. 398).

Também constatou o expert que de fato, o laudo de vistoria solicitado pela 1ª requerida indica defeitos no motor como borras, vestígios de óleo na parte interna de componentes e perfuração da cabeça do pistão nº3 (fls. 203- 229), mas o diagnóstico foi feito a partir da introdução de câmeras no compartimento e não da abertura do motor.

Ainda que sejam defeitos, necessário ponderar que as borras, ainda que existentes, não têm relação com o sinistro, pois para sua formação é necessário que o óleo fique depositado por um longo período. Considerando que entre a data do sinistro e da elaboração do diagnóstico passaram-se poucos dias, descarta-se que o acidente tenha sido a causa do problema. (fls. 398).

Ressaltou, ainda, tratar-se de um veículo de alta quilometragem, sem notícia de manutenção recente, não se tratando de uma surpresa encontrar um compartimento nesse estado.

Acrescentou que, em relação a perfuração da cabeça do pistão, também é possível afirmar que não guarda relação com o sinistro. Esse problema específico no pistão é comum de ser encontrado em veículos Hilux 3.0 Diesel e é causado em virtude de um defeito no sistema de injeção de combustível do automóvel que não foi atingido pelo impacto.

Esclareceu, ademais, que depois de dois anos parado, o motor funcionou corretamente e permaneceu em operação por aproximadamente 30 minutos sem que nenhum vestígio de fumaça branca saísse pelo sistema de escapamento. Igualmente, não foi detectado vazamento de óleo proveniente da região da junta inferior do cabeçote. (fls. 400).

Por fim, assim concluiu o perito a fls. 401:

A apólice de seguro do veículo apresenta cobertura abrangente, que engloba colisão, incêndio, roubo e furto (fls.25). O valor total do seguro, renovado em 25 de setembro de 2019 (fls.26), foi de R\$ 5.110,37 (cinco mil e cento e dez reais e trinta e sete centavos). A apólice

cobre o evento colisão, hipótese dos autos, em que o veículo se chocou com animal presente na pista de rolamento e acarretou danos à lataria e ao radiador.

A apólice também prevê no item 12e (fls.140) que a “submissão do bem segurado a riscos desnecessários, atos imprudentes ou reconhecidamente perigosos, antes, durante ou após um sinistro” não são cobertos pelo seguro de acordo com o manual do segurado (fls. 114-202).

Considerando-se (i) o tipo de impacto narrado pelo Requerente e (ii) a ausência de vestígios de que o motor tenha sido atingido pela colisão, eventuais danos a seus componentes, se decorrentes do acidente, aconteceram porque o condutor não se comportou nos moldes sugeridos pelo Manual do Proprietário. Os danos, se decorrentes de superaquecimento, foram gerados porque o veículo continuou em movimento.

Ao optar por continuar a trafegar, sendo que a via fornecia condições para a parada segura no acostamento, pode-se argumentar que sua conduta expôs os componentes a riscos desnecessários.

Ressalta-se, porém, que não há confirmação de que os danos que justifiquem a retífica sejam decorrentes de superaquecimento, pois não foram encontrados vestígios de vazamento na junta inferior do cabeçote, bem como o motor foi colocado em funcionamento sem apresentar a fumaça branca esperada se esse fosse o caso.

Correta, pois, a lista de serviços de fls. 33 autorizados pela 1ª requerida (destaquei).

Sendo assim, não há elementos suficientes para o acolhimento do inconformismo do autor em relação aos reparos no motor, cuja responsabilidade ficou afastada pelo laudo pericial.

Quanto ao ressarcimento com o valor despendido com locação de veículo, melhor sorte não socorre ao apelante, tendo-se em conta ter a seguradora colocado à sua disposição carro reserva pelo prazo previsto contratualmente. Além disso, fosse o caso de restituição de algum valor despendido com a alegada locação, haveria a necessidade da comprovação de seu pagamento o que deixou de fazer o apelante, não bastando a tanto a apresentação tão somente do contrato de locação.

Do mesmo modo, não se há falar em ressarcimento por dano moral, tendo-se em conta que a demora na solução dos problemas decorreu da insistência do autor em responsabilizar as rés por reparar o motor do veículo, cujos danos não foram reconhecidos pela perícia como decorrentes do sinistro descrito na inicial.

Também não é o caso de condenar a corré Zoleida Antunes ao ressarcimento do valor apontado pelo perito a fls. 403, diante da inexistência de pedido nesse sentido quando da propositura da presente ação.

Como bem fundamentou a douta magistrada a fls. 461/ 462:

(...) In casu, a pretensão autoral se mostra inverossímil, pois, embora o autor pretenda a condenação da ré por alegar que a colisão com o animal na pista tenha direta relação com o dano no motor, não fica provado no laudo pericial apresentado (fls. 373/415). Importante ressaltar que o laudo pericial deixa em aberto a possibilidade de o dano ter sido causado pela continuidade da condução do veículo após o impacto conforme trecho abaixo (fls. 402/403):

a) a existência de nexo causal entre a colisão do veículo objeto dos autos com os danos apurados, notadamente, com as avarias apresentadas no motor do veículo.

Os danos ao veículo referentes a lataria, parte frontal, foram reparados pela 2ª requerente após autorização da 1ª requerida. O reparo está adequado e somente será necessário refazer o alinhamento do paralamas/para- choques dianteiro esquerdo.

Em relação à parte mecânica, os danos causados ao radiador e sistema de arrefecimento tem relação com o sinistro e foram reparados pela 2ª requerente.

O possível superaquecimento do motor não seria de responsabilidade da seguradora.

Entende-se que o condutor poderia parar o veículo, salvo prova em contrário que não estava disponível ao perito no momento da análise, e evitar a extensão dos danos. Essa conduta seria esperada imediatamente após o acidente (quando o vazamento da água do radiador seria evidente) ou mesmo após o alerta do marcador de temperatura presente no painel. Na pior das hipóteses, seria razoável se esperar a parada imediata após notar que fumaça da parte frontal do veículo, que não ocasionaria grandes danos ao motor. Assim, se a avaria no motor decorreu de superaquecimento, o fato gerador seria o tráfego inoportuno após o acidente e não o impacto com o animal.

Rememora-se que o marcador de temperatura informa o aquecimento, tratando-se de alerta que, segundo o Manual do Proprietário, precisa ser atendido. Porém, caso o veículo continue em movimento e seja estacionado apenas após a fumaça que sai do compartimento do motor, momento em que a água quente, presente nas galerias, é enviada para o radiador que perfurado, não causaria nenhum dano ao motor.

É possível também que fosse percebido fumaça branca no sistema de escape, pois após deformação da junta do motor, água pode ter entrado no sistema de lubrificação e, num segundo momento penetrado no sistema de combustão, ocasionando a fumaça. Porém, esse outro alerta ocorre apenas se o condutor segue viagem mesmo depois de ignorada a fumaça que advém do compartimento do motor.

Conclui-se que o dano a junta inferior do cabeçote poderia ter nexo com o sinistro, porém, se o caso, foi causada pela insistência no deslocamento do veículo pelo condutor.

Insiste-se, porém, que no dia da perícia o veículo não apresentava vazamento pela junta inferior do cabeçote, pelo sistema de arrefecimento ou fumaça proveniente do sistema de escape.

Assim, não há indícios de superaquecimento de monta capaz de justificar a retífica do cabeçote ou do motor. Não se descarta os defeitos, visto que encontradas avarias pela empresa contratada pela 1ª requerida, bem como sugerido o conserto pela empresa indicada pela 2ª requerida, mas não há indícios de que a causa destes decorra direta ou indiretamente do acidente.

Embora o autor questione a versão dada pelo prestador de serviço da oficina mecânica, demonstra que, apesar do atraso na prestação do

serviço, o veículo do autor estava sendo bem cuidado. Além disso, a oficina requerida apresenta documentos que provam que o autor afirmou que o carro já apresentava falhas mecânicas antes do sinistro.

Quem deve zelar pela prestação de serviços não é o consumidor e sim o fornecedor. Este exerce atividade econômica lucrativa, auferindo lucros, portanto, e não pode transferir ao consumidor caso haja prejuízo de sua atividade.

Além disso, determinar que a requerida prove que não houve relação entre a colisão com o animal na pista e o defeito no motor, implicaria em prova de fato negativo, o que não se afigura razoável exigir da prestadora de serviços.

Posto isso, nego provimento ao recurso, com a anotação de que ficam majorados os honorários advocatícios para a alíquota de onze por cento, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor. (e-STJ fls. 516-526)

11. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo TJ/SP, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

12. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.092.307 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0420694-5

Número de Origem:
10110530320208260602

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D P B

ADVOGADA : ANA CAROLINA DE ARRUDA LEME - SP301561

AGRAVADO : A S S

ADVOGADOS : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA - SP054752

MARCELO TANCREDI - SP167221

ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - SP172682

AGRAVADO : F R L

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FRIGATTO JUNIOR - SP184390

JOICE DE LIMA E SANTOS - SP263063

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D P B

ADVOGADA : ANA CAROLINA DE ARRUDA LEME - SP301561

AGRAVADO : A S S

ADVOGADOS : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA - SP054752

MARCELO TANCREDI - SP167221

ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - SP172682
AGRAVADO : F R L
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FRIGATTO JUNIOR - SP184390
JOICE DE LIMA E SANTOS - SP263063

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026